



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:**  
**ctba-27vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0004294-87.2017.8.16.0193**

1. Anote-se (mov. 767.1).
2. Ciente da manifestação da falida de mov. 693.1, em que alegou que o processo em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Colombo em nada influencia o processo falimentar, e que o objetivo deste era uma tentativa de destituição da administração da sociedade, que quando ocorreu culminou na falência, diante da falta de credibilidade perante a sociedade.
3. O AJ se manifestou a respeito da ação penal no mov. 699.1, e alegou que está pendente de realização a perícia grafotécnica de documentos supostamente falsificados por sócios da falida. Disse que as empresas de Factoring Sul Invest fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Sul Invest Prospect Securitizadora S.A (indicadas nos fatos 02 e 03 da denúncia de mov. 624.2 pelo motivo de emissão de faturas e duplicatas falsas e estelionato mediante o desconto nas referidas empresas), foram listadas na relação de credores do art. 7º, § 2º.
4. Com relação à divergência de crédito apresentada no mov. 721.1, considerando-se que houve a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º (mov. 732), intime-se a parte para que proceda nos termos do art. 13 da Lei 11.101/2005.
5. Intime-se o credor de mov. 803 quanto ao contido no item acima.
6. Ciente de que o Banco Bradesco apresentou no mov. 722.1 o demonstrativo do contrato celebrado com a falida, com indicação do valor pendente. Ciência ao AJ.
7. O leiloeiro se manifestou no mov. 730.1 com relação à impugnação ao laudo de avaliação. Disse que a estrutura de trilhos e as câmeras frias não foram avaliadas por estarem alienadas. Ratificou o laudo de avaliação dos veículos.
8. A falida se manifestou no mov. 731.1, alegando a necessidade de avaliação dos bens alienados, e disse que não manifestação do credor fiduciário para a realização da garantia. Disse quanto a necessidade de arrecadação destes. Reiterou a impugnação aos valores atribuídos aos veículos.
9. Ciente da manifestação do Município de Colombo de mov. 769.1. é facultado ao ente público optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal (com a penhora no rosto dos autos) ou pela habilitação de crédito, de forma que deverá procurar satisfazer o seu crédito por meio de uma dessas formas.
10. Ciente de que o agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander S/A não foi conhecido.
11. O AJ se manifestou quanto a impugnação ao laudo de avaliação no mov. 802.1. Disse que ter constatado a existência de bens alienados fiduciariamente ao Banco do Brasil, e que notificou o Banco. Disse que a estrutura de trilhos não pode compor o ativo da massa por não se tratar de bem de sua propriedade. Quanto à câmara frigorífica, disse que os valores devidos estão sendo cobrados em execução de título extrajudicial, que no contrato de abertura de crédito constou cláusula específica dispondo que a falida não poderia exercer direitos sobre o bem sem que houvesse prévio



consentimento da instituição financeira. Destacou que a propriedade dos bens que pretende discutir é do Banco do Brasil e que os créditos não foram relacionados como sujeitos à falência. Concordou com a avaliação dos veículos.

12. A questão afeta aos bens objetos de contratos perante o Banco do Brasil de fato precisa ser analisada. Há a necessidade de se averiguar qual é o crédito do credor fiduciário, e sabe-se ulterior alienação judicial dos bens poderá garantir que seja quitada parte ou até mesmo a integralidade do débito. Intime-se o Banco do Brasil para que apresente demonstrativos dos valores já pagos dos contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 340.402.999, contrato de abertura de crédito fixo n 40/00309-4. Prazo de 5 (cinco) dias.
13. Após a resposta, decidirei se os bens devem ou não ser leiloados por este Juízo.
14. Assim, por enquanto, não há que se falar que tais bens devam ser leiloados, e acolho a manifestação do leiloeiro quanto a impugnação apresentada. No mais, quando a impugnação do valor atribuído aos veículos, entendo que o leiloeiro fez uso de parâmetros adequados para a sua avaliação, que deve ser homologada.
15. Há pedidos do AJ pendentes de análise no mov. 663.1. Alegou que tem recebido autuações de veículos em circulação, mas que não localizou esses bens para arrecadação. Assim, efetuei o bloqueio de circulação via Renajud com relação aos veículos em nome da falida, conforme termo em anexo. Manifeste-se o AJ.
16. Intime-se a falida para que diga quando a petição do Banco Itaú de mov. 804.1, em 5 (cinco) dias.
17. Após, diga o administrador judicial, em 5 (cinco) dias.
18. O administrador judicial também alegou na petição de mov. 663.1 que há casos em que os valores informados na listagem de credores da falência são inferiores à lista da recuperação judicial. Requereu a intimação dos credores para que esclareçam inconsistências apontadas nas divergências, e apresentem documentações relativas às operações questionadas. Há questões que devem ser pontuadas: primeiro, a listagem de credores com valores inferiores foi apresentada pela falida quando da convocação da recuperação judicial em falência. Segundo, as divergências mencionadas pelo AJ foram apresentadas administrativamente, e assim deveriam ter sido esclarecidas, não havendo possibilidade de tratar desses assuntos individualmente dentro do processo falimentar. No mais, causa estranheza a alegação, até mesmo porque na mesma petição foi apresentado o edital para publicação (art. 7º, §2º). Assim, deixo de determinar a intimação dos credores mencionados.
19. Na mesma petição o AJ afirmou que os credores Banco do Brasil, Frigomil Figorífico Mil Ltda e Frivam Alimentos Ltda possuíam créditos concursais que foram saldados pelo devedor. Intimem-se estes credores, sendo o Banco pelo advogado cadastrado e os demais por carta, para que se manifestem quanto as alegações contidas no item II de mov. 663.1, em 5 (cinco) dias.
20. Em seguida, manifestem-se a falida e o Ministério Público.
21. Por fim, designo a realização de leilão dos bens já avaliados (mov. 619), que deverão ser ofertados em leilão eletrônico, que deverá ocorrer exclusivamente através do site do **www.hkleiloes.com.br**, nas datas de **14 de dezembro de 2020, às 10:00 horas**, e não havendo licitantes, novamente e nas mesmas condições em **18 de dezembro de 2020, às 10:00 horas**, observadas as disposições do artigo 142 da lei 11.101/2005 e as condições que seguem abaixo:
  - a. O Leilão deverá ser precedido pela publicação do necessário Edital e anúncio em jornal, com 15



dias de antecedência, além da divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

- b. A venda deverá ser efetuada **por preço não inferior ao da avaliação**, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico para a respectiva cobrança da ação executiva, que será instruída com a certidão do leiloeiro (artigo 117, § 2º do DL 7761/45).
  - c. Caso não seja efetuada a venda à vista dos bens, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico para a respectiva cobrança da ação executiva, que será instruída com a certidão do leiloeiro.
  - d. Toda e qualquer proposta que não se adeque ao antes delimitado, deverá ser imediatamente rejeitada.
  - e. Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a qual será devida se o ato resultar positivo, sendo que o pagamento será de responsabilidade do arrematante.
1. Ciência ao Ministério público.
  2. Intimem-se.

**Curitiba, 10 de novembro de 2020.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***  
***Juíza de Direito***

